



## Decisão 03722/2022-3 - Plenário

**Processos:** 08106/2021-4, 03266/2022-8

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UGs:** BANESCOR - Banestes Administradora e Corretora de Seguros Ltda, BANESTES - Banco do Estado do Espírito Santo S/A, BANSEG - Banestes Seguros S/A

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Representante:** JONAS FREIRE SANTANA

**Responsável:** ROMULO DE SOUZA COSTA, BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, BANESTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS, PREVIDENCIA E CAPITALIZACAO LTDA, BANESTES SEGUROS SA, JOSE AMARILDO CASAGRANDE

**REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO TÉCNICO, ECONÔMICO, FINANCEIRO, ESTRATÉGICO E NEGOCIAL OBJETIVANDO FIRMAR PARCERIAS ESTRATÉGICAS, NEGOCIAIS, SOCIETÁRIAS OU CONTRATUAIS – INDEFERIR CAUTELAR – SUBMETER OS AUTOS AO RITO ORDINÁRIO – DAR CIÊNCIA.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar oferecida pelo Sr. Jonas Freire Santana empregado público do Banestes – Banco do Estado do Espírito Santo e Coordenador do Comitê do Banestes Público e Estadual. A petição inicial aborda possíveis irregularidades presentes por meio da qual são relatados

**indícios de irregularidades no Contrato nº. 147560** (vigência de 13/10/2021 a 12/10/2022), firmado, **sem prévia licitação**, entre o **Banco do Estado do Espírito Santo – Banestes S.A** e o **Banco Genial S.A. (CNPJ/MF nº 45.246.410/0001-55)**, cujo objeto refere-se à *“prestação de serviços especializados de consultoria e assessoramento técnico, econômico, financeiro, estratégico e negocial objetivando firmar parcerias estratégicas, negociais, societárias ou contratuais (adiante denominadas simplesmente OPERAÇÃO / OPERAÇÕES) que visem a expansão da atuação da Banestes Seguros S/A – Banseg – no mercado securitário, conforme características e condições estabelecidas neste instrumento e seus anexos, em especial Anexo I”, com fundamento no art. 30, II, “c”, da Lei 13.303/2016 (inexigibilidade de licitação nº. 024/2021).*

O intuito do Representante é a “suspensão”, em caráter preliminar, do suposto “processo de privatização/parceria da Banestes Seguros S.A.”. Requer que esta Corte de Contas determine às empresas envolvidas a apresentação de informações necessárias à publicidade do suposto processo de valuation e privatização da Banestes Seguros S.A, bem como a declaração de nulidade do Contrato Administrativo nº. 147560, celebrado entre o Banestes – Banco do Estado do Espírito Santo e Banco Genial SA.

Por meio da Decisão Monocrática 01148/2021-1 o Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto - Plantonista, determinou a Notificação do Sr. Rômulo de Souza Costa – Diretor Presidente do Banestes Seguro SA, para que se manifestasse sobre as irregularidades apontadas, o que foi feito, conforme se verifica dos autos eletrônicos a Comunicação 03/2022-6, com as explicações e documentos pertinentes ao assunto.

Por meio do Despacho 0553/2022-8 não vislumbrei a ocorrência de indício de provas suficientes, isto porque a denúncia versa sobre suposta privatização do Banestes Seguros, e da análise da documentação acostada aos autos não consta nenhuma comprovação de que haja um processo aberto ou estudo visando a suposta privatização.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu o Parecer 1171/2022, onde pugna pelo conhecimento da Representação.

Compulsando os autos, foi identificado requerimento formulado pelo representante, ratificando a representação formulada.

Após voto de minha autoria, o Plenário desta Corte de Contas proferiu a Decisão 01311/2022-1 conhecendo parcialmente da Representação apenas em relação aos questionamentos efetuados atinentes ao processo de contratação de assessoria financeira e estratégica celebrado entre o Banestes SA e o Banco Genial SA, não conhecendo, quanto as alegações da privatização do Ente, a suposta negativa de informações e a suposta preferência pela empresa Icatu Seguros SA, por ausência de qualquer de prova.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a ciência da Decisão 01311/2022-1, onde o *parquet* comunicou a interposição de embargos de declaração, reforçando o pedido de compartilhamento de cópia integral do procedimento de inexigibilidade de licitação 024/2021, que resultou na contratação do Banco Genial SA, e a celebração do contrato 147560. Trata-se do Processo TC 3266/2022,

Posteriormente, por meio do Acórdão 832/2022-4, o Plenário não conheceu desses embargos de declaração interpostos.

Encaminhados os autos à área técnica, essa emitiu a Manifestação Técnica 02763/2022, sugerindo a expedição de Termo de Diligência, com a finalidade de que os responsáveis encaminhem a cópia integral do processo administrativo 024/2021, onde se materializou os atos de contratação por inexigibilidade de licitação, culminando com a contratação do Banco Genial S.A. Após devidas comunicações, o Sr. José Amarildo Casagrande – Diretor Presidente do Banestes, encaminhou a cópia do processo administrativo que culminou com a contratação do Banco Genial SA, alertando para que fosse preservado o sigilo das informações prestadas.

Encaminhados os autos à Área Técnica, essa procedeu à Manifestação Técnica de Cautelar 00143/2022-3, por meio da qual sugere o indeferimento da medida cautelar pleiteada e a submissão dos autos ao rito ordinário.

**É o relatório.**

## VOTO

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Manifestando-se acerca do pleito cautelar, o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF procedeu à Manifestação Técnica de Cautelar 00143/2022-3, cuja fundamentação transcrevo abaixo:

*Os pressupostos de concessão da cautelar são aqueles dispostos no artigo 376 do RITCEES, aprovado pela Res. 261/13:*

*Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:*

*I – fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e  
II - risco de ineficácia da decisão de mérito.*

*O inciso I trata do fumus boni iuris, comumente denominado pela doutrina de fumaça do bom direito, definido como juízo de probabilidade de existência do direito. Esse é o entendimento de Marinoni e Arenhart<sup>1</sup>:*

*Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da conseqüente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.*

*A tutela cautelar é incompatível com o aprofundamento do contraditório e da convicção judicial, uma vez que estes demandam porção de tempo que impede a concessão da tutela de modo urgente.*

*Já o inciso II trata do periculum in mora, definido pela doutrina como a irreversibilidade da situação em face da futura resolução de mérito. São os entendimentos de Alexandre Freitas Câmara<sup>2</sup>:*

Como dito anteriormente, o fumus boni iuris não é requisito suficiente para a concessão da medida cautelar. Outro requisito é exigido, e a ele se dá, tradicionalmente, o nome de periculum in mora (ou seja, perigo na demora). Isto porque, como sabido, a tutela jurisdicional cautelar e modalidade de tutela de urgência, destinada a proteger a efetividade de um futuro provimento jurisdicional, que está diante da iminência de não alcançar os resultados práticos dele esperados. E esta situação de perigo iminente que recebe o nome de periculum in mora, sendo sua presença necessária para que a tutela cautelar possa ser prestada pelo Estado-Juiz. (...)

Assim sendo, toda vez que houver fundado receio de que a efetividade de um processo venha a sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada, estará presente o requisito do periculum in mora, exigido para a concessão da tutela jurisdicional cautelar.

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, Volume 4: Processo Cautelar. 2ed. São Paulo: RT, 2010, p. 29

<sup>2</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, Volume III. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 39.

Com base nessas informações, passa-se à análise das questões.

**2.1 Art. 376, inciso I, do RITCEES - fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio – “fumus boni iuris”**

**2.1.1 – Contratação por inexistência do Banco Genial SA para prestação de serviços de Assessoria Financeira**

Das supostas irregularidades apontadas pelo representante, só restou a análise da contratação do Banco Genial SA por inexistência de licitação, a ser objeto da presente análise.

Compulsando os autos, identificamos que na Ata 067 da Reunião extraordinária da Diretoria do Banestes, que decidiu a realização de uma nova seleção de assessores financeiros com o específico objetivo de buscar parcerias comerciais que possam potencializar a atuação do Banestes Seguros SA, com a criação de grupo de trabalho para tal fim (ev. 36 fls. 4)

Consta dos autos o Parecer Técnico 001/2021 – Comissão Técnica, assinado pelas Srs. Gislaine de Oliveira Paris Gomes – Gerência Jurídica GEJUR, Renatta de Carvalho Figueiredo GEJUR, Sibiakaren Ribeiro Bozetti - Gerência de Relações com Investidores e de Planejamento – GERIP e Luiz da Silva Vianna Filho Assessor - SECRE que foram os responsáveis pela preparação de solicitações de proposta (Request for Proposal – RFP) a serem enviadas as empresas especializadas neste tipo de assessoramento. (ev. 36 fls. 10 a 14)

Foi informado no referido documento acima mencionado, que a referida Comissão Técnica encaminhou para 28 (vinte e oito) empresas listadas no Ranking da Anbima de fusões e aquisições que tem atuação no Brasil, sendo que 07 (sete) declinaram expressamente o convite formulado, e 5 (cinco) empresas efetuaram suas propostas, quais sejam:

- Banco Genial;
- BR Partners.;
- BTG Pactual;
- XP Investimentos;
- Caixa.

Da análise da documentação apurou-se que todas as empresas atendem os requisitos da RFB, no que diz respeito a expertise dos proponentes a área afetas ao tema, a proposta de trabalho e ao preço a ser praticado.

Finalizando a primeira etapa da análise, passou-se ao exame qualitativo das propostas, visando a estabelecer as diferenças entre as propostas, a fim de orientar a decisão a ser tomada.

	I – B. Genial	I -- BR Partners	III – BTG Pactual	IV – XP Invest.	V - Caixa
Sucess Fee <sup>3</sup>	1,45 %	1,50 %	1,75 %	2,00 %	5,00 %
Remuneração mínima	NÃO	2,25 M	7,50 M	8,50 M	3,0 M

<sup>3</sup> Taxa de remuneração a ser cobrado no sucesso da operação

*Entende a Comissão Técnica, que a proposta apresentada pela empresa Banco Genial SA é a mais atrativa, por apresentar o menor percentual de remuneração sobre o sucesso da operação, bem como, não apresenta o pagamento de remuneração mínima a ser paga pelo contratante.*

*Também foi constatado pela Comissão que a proposta apresentada pelo Banco Genial SA é a mais aderente aos objetivos do Banco, pois foi a única a apresentar em sua análise prévia, a assinatura do contrato ainda no exercício de 2021.*

*Foram então colacionados ao processo administrativo, as propostas apresentadas pelas empresas que atenderam ao chamado realizado pela comissão. (Ev. 36 fls. 17 a 288 e ev. 37 fls. 01 a 13).*

*A seguir, foi juntado aos autos Parecer Jurídico – PARECER SUJUD – SISJUR 216862, onde opina pela possibilidade jurídica da contratação por inexigibilidade de licitação por notória especialização, de qualquer uma das empresas que apresentaram propostas, notadamente no art. 87, II, “c” da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas estatais. (ev. 37 fls. 14 a 19)*

*Em seguida foi elaborado o VOTO DIRIF/DIMAD/DIRAD/DIRIC Nº 001/2021, sendo aprovado pela diretoria a contratação do Banco Genial SA, para a prestação de serviços de assessoria financeira. (ev. 37 fls. 20 a 23)*

*Posteriormente, após a apresentação da documentação do Banco Genial SA foi elaborado o VOTO DIRIF/DIMAD/DIRAD/DIRIC Nº 002/2021, onde foi aprovado a minuta contratual, sendo utilizado o modelo contratual utilizado pelo Sistema Financeiro Banestes, adaptado as peculiaridades do negócio e a proposta da contratada. (Ev. 37 fls. 150 a 152).*

*Após, foi elaborado Parecer Jurídico – Parecer SUJUD – SISJUR 217479, onde opina ser juridicamente possível, a contratação por inexigibilidade de licitação em razão da notória especialização do Banco Genial SA, para a prestação de serviços de assessoramento financeiro ao BANESTES, objetivando buscar parcerias comerciais que possam potencializar a atuação do BANESTES Seguros SA. (ev. 37 fls. 176 a 181)*

*Foi então elaborado o Termo de Referência para a contratação direta, cujo teor descreve as motivações e procedimentos adotados para a contratação por inexigibilidade de licitação do Banco Genial SA, estimando o valor da contratação em cerca de R\$ 3.320.500,00 (três milhões, trezentos e vinte mil e quinhentos reais). (ev. 37 fls. 182 a 185)*

*Posteriormente, foi celebrado o Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Financeira e Estratégica 147.560 entre as partes no dia 13 de outubro de 2021 (ev. 37 fls. 190 a 236), sendo publicado o seu resumo na imprensa oficial no dia 30 de novembro de 2021.*

*Consta dos autos, Ata nº 021 do grupo de trabalho instituído, cujo assunto é o aditamento do contrato 147.560, onde entre outras questões, se propõe a prorrogação do mencionado contrato por mais 48 (quarenta e oito) meses e uma remuneração de sucesso por fechamento de contrato operacional no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (ev. 37 fls 256 e 257)*

*Foram os autos encaminhados para a análise jurídica, onde foi elaborado PARECER SUJUD – SISJUR 226528, onde se opinou pela possibilidade jurídica da celebração do 1º Termo Aditivo. (ev. 37 fls. 258 a 265)*

*Assim, foi celebrado o 1º Termo Aditivo entre as partes.*

*Pois bem.*

*Com relação aos questionamentos efetuados na representação pelo Sr. Jonas Freire Santana, Coordenador do Comitê em Defesa do Banestes Público e Estadual, após a tramitação dos autos regularmente por esta Corte de Contas, vieram os autos a este Núcleo para manifestação técnica no aspecto relativo a contratação do Banco Genial SA pelo BANESTES, por inexigibilidade de licitação.*

*De uma análise sobre o Banestes – Banco do Estado do Espírito Santo, identificamos que o mesmo é uma sociedade anônima de capital aberto e de economia mista criada em 1937, é um banco múltiplo controlado pelo Estado do Espírito Santo.*

*A lei 13.303 de 30 de junho de 2016 que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim dispõe sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em seu art. 30, a saber:*

**CAPÍTULO I  
DAS LICITAÇÕES**

**Seção I**

**Da Exigência de Licitação e dos Casos de Dispensa e de Inexigibilidade**

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III - justificativa do preço.

*Baseado nesta lei, foi criado o Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Financeiro BANESTES, que reproduziu o texto normativo em seus arts. 85 e 87, a saber:*

#### TITULO IV – PROCEDIMENTOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 85 – Podem ser realizadas contratações diretas, sem realização de processo licitatório prévio, nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas neste Regulamento.

§ 1º O processo de contratação direta será instruído, no mínimo, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação que justifique a dispensa ou inexigibilidade;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – Justificativa do preço.

§2º O processo de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação deve ser devidamente instruído com manifestações da área técnica e jurídica responsáveis pelas matérias que lhe são próprias, de forma a embasar a decisão pela contratação direta da autoridade competente.

§ 3º as minutas de contratos e seus anexos devem ser previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica do SFB, dispensada esta análise, em caso de utilização de minuta padronizada conforme norma interna.

[...]

Art. 87 – É inexigível a realização de licitação quando houver inviabilidade de licitação, em especial nas seguintes hipóteses:

[...]

II – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

[...]

c – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias

[...]

§1º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato



*Compulsando os autos, identificamos que foi elaborado Parecer Técnico 001/2021, por uma comissão formada, constituída por meio do Ato 20888, cujo assunto é a contratação de Assessoria Financeira.*

*Consta do referido documento, que no dia de 02 de setembro de 2021, foi enviada solicitações de propostas, para as 28 empresas listadas no ranking da Anbima de fusões e incorporações, sendo que sete empresas declinaram expressamente o convite, e cinco empresas atenderam à convocação apresentando suas propostas. Da análise das propostas apresentadas, a Comissão constatou que a proposta que melhor atendia aos interesses do BANESTES, foi a apresentada pelo Banco Genial SA, tendo em vista, que não conta com remuneração mínima presente nas demais propostas, bem como, o cronograma de trabalho apresentado pela proponente em sua proposta prévia, foi o único a prevê a assinatura do contrato com o eventual parceiro, ainda no exercício de 2021. (ev. 36 fls. 10 e 14)*

*Posteriormente, forma os autos remetidos a Assessoria Jurídica do BANESTES, que emitiu Parecer SUJUD – SISJUR 216862, que concluiu ser juridicamente possível a contratação por inexigibilidade de licitação em razão de notória especialização, de qualquer uma das cinco empresas que atenderam à convocação, sendo a escolha do proponente a ser efetuada ser fundamentada. (ev. 37 fls. 14 a 19)*

*Foi então formulado o VOTO DIRIF/DIMAD/DIRAD/DIRIC Nº 001/2021, lastreado no Parecer Técnico 001/2021 e Parecer Jurídico SUJUD SISJUR 216862, que a melhor proposta apresentada foi a do Banco Genial S.A.*

*Posteriormente, foi elaborado VOTO DIRIF/DIMAD/DIRAD/DIRIC Nº 002/2021, onde foi reafirmado que a melhor proposta apresentada foi a do Banco Genial SA, informando ainda os principais pontos da minuta contratual, sendo ainda informado que a **minuta contratual foi utilizada o modelo padronizado do Sistema Financeiro Banestes, adaptado as peculiaridades do negócio e a proposta apresentada.** (ev. 37 fls. 150 a 152)*

*Informa ainda, referido Voto, que foi elaborado o PARECER SUJUD – SISJUR 217479, em complemento ao PARECER SUJUD – SISJUR 216862, onde foi novamente opinado que a contratação por inexigibilidade era juridicamente possível, bem como, se consideram presentes os requisitos necessários para a contratação por inexigibilidade de licitação, quais sejam: **justificativa da necessidade de contratação, razão da escolha do fornecedor e justificativa de preços.***

*Afirma ainda que forma atendidos os requisitos estabelecidos na circular 908, portanto, cumpridos, todas as etapas para a contratação direta por inexigibilidade de licitação por notória especialização. (ev. 37 fls. 176 a 181)*

*Assim, da análise perfunctória dos autos no que se refere a contratação do Banco Genial SA, por inexigibilidade de licitação por notória especialização, entendo que foram cumpridas as exigências da legislação vigente aplicáveis ao assunto.*

***Nesses termos, não foi identificado a presença do “fumus boni iuris”.***

**3.2 Art. 376, inciso II, do RITCEES - risco de ineficácia da decisão de mérito – Periculum in Mora.**

*Sendo assim, face a ausência de fumus boni iuri, resta prejudicada a análise de periculum in mora, uma vez que os requisitos para concessão de cautelar são cumulativos.*

**Por todo o exposto, sugere-se a não concessão da medida cautelar pleiteada.**

Diante da fundamentação apresentada acima, que entendeu pela inexistência dos requisitos autorizativos para a concessão da medida cautelar, a acolho por seus próprios fundamentos e a adoto como razões de decidir.

Na oportunidade, observo que pela leitura dos seus termos, há a aparência de que não consta dos fatos narrados pela representação a presença de irregularidades. Assim sendo, faz-se necessário o retorno dos autos à Área Técnica, a fim de que, caso se confirme a ausência de indícios de irregularidades, promova-se a competente Instrução Técnica Conclusiva, para posterior encaminhamento dos autos ao *Parquet* de Contas.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolhendo o entendimento técnico**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de DECISÃO que submeto à sua consideração.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

**Conselheiro Relator**

#### 1. DECISÃO TC-3722/2022-3

Vistos, relatados e discutidos os autos, **DECIDEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

**1.1. INDEFERIR a medida cautelar pleiteada**, nos termos do art. 307, § 3º do RITCEES.

**1.2. DETERMINAR** que os autos caminhem sob o **RITO ORDINÁRIO** face a ausência dos pressupostos do artigo 306 do RITCEES;

**1.3. DAR CIÊNCIA**, nos termos regimentais;

**1.4. ENCAMINHAR** os autos à Área Técnica para eventual confecção de **INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA**.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 01/11/2022 – 55ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** procurador-geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**